

PROCESSO:	PCP 26/00033879
UNIDADE GESTORA:	Município de Rio do Sul
RESPONSÁVEL:	Manoel Arisoli Pereira
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2025
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 507/2026

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.
MUNICÍPIO DE RIO DO SUL. EMISSÃO DE
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.**

A inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação, com as determinações e recomendações de praxe.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Rio do Sul referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Manoel Arisoli Pereira, ora submetida ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Em atenção ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, a Unidade Gestora remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, documentos estes que foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo (DGO), por meio do Relatório Técnico n. 58/2026 (fls. 406-492), que efetuou as seguintes anotações:

9.1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

9.2. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Aplicação parcial no valor de R\$ 1.613.992,01, no primeiro quadrimestre de 2025, referente aos recursos do FUNDEB

remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.737.068,70, mediante a abertura parcial de crédito adicional de R\$ 1.613.992,01, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3).

9.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao disposto nos arts. 30, IV, da Lei (federal) nº. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.1)

9.3. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

Ao final, a DGO concluiu:

Diante das Restrições de Ordem Legal apuradas no item 9.2, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3, deste Relatório;

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o seguinte parecer conclusivo (fls. 496-505):

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina apresentam de forma adequada a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascari

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do Município de Rio do Sul, relativas ao exercício de 2025;

2) pela determinação ao Município que:

2.1) observe o disposto no art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020, referente à conformação mínima do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB;

2.2) se atente, nas próximas prestações de contas, para a obrigatoriedade de realizar a aplicação de eventuais recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, em conformidade com a regra estabelecida no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020;

3) pela determinação à Diretoria de Contas de Governo que acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

4) pela recomendação ao Município que:

4.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

4.2) adote medidas para o cumprimento das estratégias e metas aplicáveis do novo Plano Nacional de Educação, priorizando o atendimento dos objetivos concernentes à educação infantil e ao ensino fundamental (art. 211, § 2º, CRFB), bem como acompanhando os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), atentando-se, igualmente, à necessidade de aprovação do seu novo Plano Municipal de Educação dentro do prazo máximo estipulado no art. 34 da Lei nº 15.388/2026;

5) pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da Aplicação dos Recursos do FUNDEB, em razão da conformação do Conselho à margem do estabelecido pelo art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020, com fundamento no art. 32 da mesma norma;

6) pela comunicação do parecer prévio ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

7) pela solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos municípios e emitir parecer técnico para subsidiar posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da Unidade Gestora; revelam o cumprimento do orçamento, do plano de governo e dos programas governamentais; esclarecem os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, pessoal e outros. Consubstanciam-se, enfim, no Balanço Geral previsto na legislação que rege a Administração Pública^[1].

Este Relator, após analisar o que dos autos consta, entende relevante tecer algumas considerações acerca dos apontamentos efetuados pelo Corpo Instrutivo e da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Conforme já assinalado, a análise desenvolvida pela Diretoria de Controle desta Casa abrange o exame do Balanço Anual e das informações dos registros contábeis e de execução orçamentária, que envolve a avaliação da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, acrescidas de diversas outras informações, como a caracterização do Município, com seus dados históricos, econômicos e sociais, bem como gráficos com a evolução histórica dos últimos cinco anos.

Tais conhecimentos proporcionam uma visão geral do desempenho da Administração Municipal, objetivando não apenas auxiliar o julgamento final das contas por parte do Poder Legislativo, mas também disponibilizar ao cidadão informações mais acessíveis para o necessário controle social.

As informações são apresentadas em gráficos, com a evolução histórica comparativa contendo dados tributários, resultados patrimoniais e financeiros, despesas com pessoal, investimentos em saúde e educação, entre

outros. Assim, é possível visualizar o desempenho da gestão pública nas principais áreas de atuação ao longo dos anos.

2.1. Apuração do resultado orçamentário

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) desta Casa demonstra que o Município de Rio do Sul apresentou no exercício sob exame:

- Receita arrecadada (realizada) de R\$ 623.823.975,13, representando 97,31% da receita orçada (estimada); e
- Despesa realizada (executada) de R\$ 543.377.026,85, representando 76,71% da despesa autorizada.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no superávit de execução orçamentária de R\$ 80.446.948,28, correspondendo a 12,90% da receita arrecadada.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência, o Município apresentou superávit de R\$ 30.507.267,62, correspondendo a 5,68% da receita arrecadada (R\$ 537.051.355,54).

2.2. Análise do resultado financeiro

O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em superávit financeiro de R\$ 90.761.094,37 e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 de recursos financeiros existentes, o Município possui R\$ 0,13 de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R\$ 31.130.491,47, passando de um superávit de R\$ 59.630.602,90 para um superávit de R\$ 90.761.094,37, correspondendo a 16,90% da Receita Arrecadada do Município.

Importante registrar que a Prefeitura, de forma isolada, apresentou um superávit de R\$ 68.737.154,89.

2.2.1. Análise do resultado de execução orçamentário e saldo patrimonial financeiro do exercício anterior por segregação de recursos

Com base nos itens 2.1 e 2.2 desta Proposta de Parecer Prévio, e com a finalidade de identificar a origem e aplicação dos recursos arrecadados, bem como avaliar o controle e a transparência, constata-se que o resultado da execução orçamentária de recursos não vinculados (livres/ordinários) foi superavitário na ordem de R\$ 19.035.809,92, e dos recursos vinculados foi superavitário em R\$ 11.471.457,70.

No mesmo sentido, o saldo patrimonial financeiro do exercício anterior – passível de utilização para a abertura de créditos adicionais – também foi analisado com a segregação por destinação de recursos, distinguindo-se entre recursos não vinculados e vinculados, agora sob a ótica da capacidade financeira de curto prazo. Dessa análise, verifica-se que o saldo patrimonial financeiro apurado no exercício anterior (2024), que representa o saldo inicial do exercício de 2025, de recursos não vinculados foi superavitário em R\$ 18.900.855,32, e dos recursos vinculados foi superavitário em R\$ 40.729.747,58.

Quanto à relação entre o resultado orçamentário e o saldo patrimonial financeiro apurado no exercício anterior, verifica-se, à luz das análises precedentes, a capacidade do ente de honrar, no curto prazo, os compromissos financeiros assumidos, especialmente aqueles relativos a recursos não vinculados, incluindo, em sua maioria, os que transitaram pela execução orçamentária do exercício em exame. O Quadro a seguir apresenta essa relação:

Demonstração do Resultado Orçamentário (2025) x Saldo Patrimonial Financeiro Apurado no Exercício Anterior de Recursos não Vinculados 2024 - (R\$)

Identificação dos recursos	(1) Resultado Orçamentário	(2) Saldo Patrimonial Financeiro do exercício anterior- Excluído RPPS	Resultado (1+2)	Análise - Excluído RPPS
Recursos Não Vinculados	19.035.809,92	18.900.855,32	0 37.936.665,24	Superávit orçamentário melhorando o saldo financeiro

Fonte: Quadro 17 Relatório DGO.

No âmbito dos recursos não vinculados, o Município apresentou, no exercício de 2025 superávit de execução orçamentária da ordem de 19.035.809,92.

2.3. Análise do cumprimento de limites

No que concerne à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da Administração Pública, relativamente ao cumprimento dos limites mínimos exigidos para aplicação dos recursos nas áreas da Saúde e da Educação, tem-se que no exercício de 2025 o Município de Rio do Sul apresentou, resumidamente, o desempenho adiante demonstrado.

2.3.1. Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício em análise, das receitas com impostos, inclusive transferências, conforme estabelece o art. 198, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, o montante de R\$ 61.562.934,95, correspondendo a 22,13% da receita mencionada, **cumprindo** o referido dispositivo constitucional.

2.3.2. Ensino

2.3.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Com relação aos investimentos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no patamar mínimo 25% da receita decorrente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, apurou-se que o Município aplicou o montante de R\$ 82.784.788,21, correspondendo a 28,93% da mencionada receita, **cumprindo** o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

2.3.2.2. Fundeb

Verificou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 59.682.696,32, equivalendo a 88,38% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 66.597.643,49, equivalendo a 98,15% dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Com relação à utilização dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional, verificou-se que o Município utilizou, no 1º quadrimestre mediante a abertura de crédito adicional, parcialmente o saldo anterior dos recursos, no valor de R\$ 1.613.992,01, quando o saldo total era de R\$ 1.737.068,70, **descumprido** o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

2.3.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

2.3.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Considerando o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município, conforme dispõe o art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), o Município gastou 40,78% do total da respectiva receita em despesas com pessoal, **cumprindo** o limite legal.

2.3.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Considerando o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, fundos, fundações, autarquias e empresas estatais dependentes), conforme estabelece o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Executivo gastou 39,71% daquele total, **cumprindo** o limite legal.

2.3.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Considerando o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo, conforme prevê o art. 20, III, 'a', da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Legislativo aplicou 1,07% daquele total, **cumprindo** o limite legal.

2.4. Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados estruturas públicas que contribuem de forma significativa para a execução de políticas públicas setoriais.

Os Conselhos podem ser de natureza obrigatória ou discricionária. Os obrigatórios são exigidos pela legislação federal, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, de assessoramento, supervisoras e executivas. Já os conselhos de criação discricionária são decorrentes de legislação municipal.

Sobre o assunto, os auditores da DGO anotaram a remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; porém, referido parecer não contém as assinaturas que indicam que a decisão foi colegiada, motivo pelo qual consideraram não remetido o Parecer, em desatendimento ao disposto no art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

Sendo assim, anotou a restrição descrita no item 9.2.2. da conclusão do relatório DGO.

2.5. Do cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal

Visando assegurar a transparência da Gestão Pública e Fiscal, a Lei Complementar n. 131/2009 acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa dos entes federativos, bem como definiu prazos para a implantação.

Assim, o sistema integrado de administração financeira e controle, mencionado no inciso III do § 1º do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, foi alterado pelas Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016 e regulamentado por

meio do Decreto Federal n. 10.540/2020, que passou a dispor sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Ainda sobre o tema, anotou a Diretoria de Controle que, mais recentemente, o Decreto Federal n. 10.540/2020 foi parcialmente alterado pelo Decreto Federal n. 11.644, e pela Lei n. 12.527/2011 – LAI.

Diante disso, a DGO apurou, por amostragem, o **cumprimento** das regras estabelecidas pela Lei Complementar n. 101/2000 e suas alterações posteriores. Para a referida análise, no tocante aos dados relativos ao exercício em exame no Município de Rio do Sul, utilizou-se os dados do PNTP 2025 com base nos parâmetros essenciais (Resolução ATRICON n. 01/2023), bem como consulta no *site* da Prefeitura e ao seu portal da transparência, conforme consta do Quadro 22 do Relatório Técnico (fl. 458).

2.6. Políticas Públicas – Metas do Plano Nacional de Saúde e do Plano Nacional da Educação

Foram realizadas pelo Órgão Técnico avaliações quantitativas referentes às ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde – PNS (Lei n. 8.080/1990, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n. 13.005/2014).

No que se refere ao **Plano Nacional de Saúde**, a Diretoria de Controle anotou que o monitoramento das metas/resultados pactuados inclui vinte e três indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Tripartite, estabelecida por meio da Resolução n. 8, de 24/11/2016, a qual teve sua verificação descontinuada, em razão da sua revogação, conforme descrito na Nota Técnica n. 20/2021-DGIP/SE/MS^[2]. Atualmente, o monitoramento e a avaliação dos instrumentos de planejamento estão vinculados às novas diretrizes do **Plano Nacional de Saúde 2024-2027**, instituído pela Resolução n. 741, de 22 de fevereiro de 2024.

O monitoramento e a avaliação das diretrizes mostram-se fundamentais para o acompanhamento da execução das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio de indicadores previamente estabelecidos.

Nesse sentido, a Portaria de Consolidação n. 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017^[3], estabelece que o Plano de Saúde é instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS, para o período de quatro anos, e observará os prazos do PPA, conforme definido na Lei Orgânica de cada Município.

Conforme descrito no relatório DGO, nos termos do item 2.9 da Nota Informativa n. 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS, o sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento (DGMP) deve ser obrigatoriamente utilizado pelos municípios para registro de informações e documentos. Estas ferramentas de monitoramento permitem identificar os entes federativos que ainda não registraram as informações obrigatórias relativas aos instrumentos de planejamento, conforme previsto na legislação.

Assim, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)^[4], o Órgão Técnico analisou o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos municípios catarinenses, com o *status* de cada plano municipal de saúde^[5], e concluiu que, para o ano de 2025, a situação do plano de saúde do município de Rio do Sul foi **aprovado**.

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, sugere o Órgão Técnico que o Município adote as medidas necessárias para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

Quanto às metas do **Plano Nacional de Educação** analisadas neste processo, apurou-se que a taxa de atendimento das crianças de zero a três anos de idade, nas creches do Município, no exercício em análise, foi de 69,03%, estando dentro do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do referido Plano, mas **fora** do percentual previsto no Plano Municipal, que fixou a meta de 70%.

Relativamente ao atendimento das crianças de quatro a cinco anos de idade que frequentaram a pré-escola no Município, no exercício de 2025, constata-se que a taxa corresponde a 89,60%, estando **fora** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

No que tange ao atendimento do ensino fundamental da Meta 2 do Plano Nacional de Educação, que estabelece a universalização do ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos, até o último ano de vigência do PNE, a taxa de atendimento no Município foi de 103,28%, estando **dentro** da Meta 2 do Plano Nacional de Educação.

Relativamente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), no tocante aos anos iniciais e finais do ensino fundamental, a DGO anotou que não foi possível obter os dados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB de 2025, ficando, portanto, prejudicada tal análise. Este acompanhamento é apresentado com mais detalhes no Painel da “Meta 7 - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)”, publicado no Espaço Projeto Lume^[6].

Analisando o esforço orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício em análise, a Diretoria de Controle constatou que o total executado alcançou o valor de R\$ 11.376.270,72, representando 1,77% do orçamento do Município, conforme demonstrado no item 8.3.1.4 do Relatório DGO – Quadro 23.

2.7. Políticas Públicas – Metas do Saneamento Básico

De acordo com o artigo 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Redação dada pela Lei n. 14.026, de 2020), os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Nesse contexto, de acordo com a busca realizada pela DGO e considerando os dados disponíveis à época da confecção do Relatório Técnico, nos Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) no exercício de 2024, esta foi a situação constatada:

População Total	População urbana atendida com abastecimento de água	População urbana atendida com esgotamento sanitário
76.390	69.303	3.303

Fonte: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/sinisa/resultados-sinisa/resultados-sinisa-2025> e item 8.1 – Relatório DGO

Assim, conforme se extrai do quadro acima, no Município de Rio do Sul, 90,72% da população era atendida com abastecimento de água e, quanto ao esgotamento sanitário, o atendimento era de 4,32%.

Considerando os indicadores verificados, deverá o Município observar as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável e com coleta e tratamento de esgotos.

2.8. Considerações Finais

Da análise dos autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Rio do Sul, no exercício em estudo, foi satisfatório.

O exame da conclusão final exarada pelo Corpo Instrutivo aponta a existência de duas restrições, as quais, à luz dos critérios estabelecidos pela Decisão Normativa n. TC-06/2008, não possuem gravidade suficiente para comprometer o equilíbrio das contas ou macular, por si só, a gestão examinada. As restrições foram assim consignadas. São elas:

9.2.1 Aplicação parcial no valor de R\$ 1.613.992,01, no primeiro quadrimestre de 2025, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.737.068,70, mediante a abertura parcial de crédito adicional de R\$ 1.613.992,01, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3).

9.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao disposto nos arts. 30, IV, da Lei (federal) nº. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.1)

No que se refere à restrição do **item 9.2.1**, embora evidencie o descumprimento de procedimento previsto na legislação do FUNDEB quanto à utilização de recursos remanescentes do exercício anterior no primeiro quadrimestre de 2025, a impropriedade envolve o montante de R\$ 123.076,69 de um total de R\$ 1.737.068,70 remanescentes, o qual, todavia, foi aplicado após o primeiro quadrimestre.

Quanto à restrição do **item 9.2.2**, referente à ausência de encaminhamento válido do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, observo que o documento juntado aos autos continha a assinatura de apenas uma pessoa, sem comprovação de deliberação do colegiado (fl. 284). Trata-se de falha que fragiliza a demonstração do exercício do controle social sobre os recursos do Fundo e justifica a anotação da restrição. No entanto, à luz dos critérios da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não compromete a regularidade das contas examinadas.

Anoto que o Município encaminhou, posteriormente, nova documentação acerca desta restrição (fl.194). Entretanto, tratou-se de reprodução do documento que já consta à fl. 284 dos autos, o qual, como visto, não atende ao disposto na legislação aplicável.

Diante disso, entendo que as restrições identificadas merecem registro e devem ser objeto de atenção pela Administração Municipal, por constituírem oportunidades de aperfeiçoamento da gestão e dos mecanismos de controle interno. Entretanto, consideradas em conjunto, não possuem gravidade suficiente para macular as contas anuais ou afastar a conclusão favorável quanto à situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Assim, mostra-se adequada e suficiente a expedição de recomendações à Unidade Gestora para que adote as providências necessárias à

correção das impropriedades identificadas e à prevenção de ocorrências semelhantes nos exercícios futuros.

É oportuno registrar que, embora reconheça a pertinência da preocupação manifestada pelo *Parquet* de Contas em relação ao Conselho do FUNDEB, entendo que, neste momento, não se justifica a comunicação imediata ao Ministério Público Estadual, nos termos sugeridos no item 5 da conclusão do parecer.

A restrição relativa ao Parecer do Conselho do FUNDEB deve ser mantida, diante da ausência de envio válido do documento; contudo, tal falha, por si só, não permite concluir, neste momento, pelo funcionamento irregular do órgão. Nesse contexto, considero suficiente a expedição de recomendação à Unidade Gestora, conforme já pontuado, para que observe o cumprimento das normas aplicáveis, sem necessidade, por ora, da comunicação sugerida.

Por outro lado, acolho a sugestão de recomendação indicada no item 4.2 do parecer ministerial, para que o Município adote medidas voltadas ao cumprimento das estratégias e metas aplicáveis do novo Plano Nacional de Educação, priorizando os objetivos concernentes à educação infantil e ao ensino fundamental, nos termos do art. 211, § 2º, da Constituição Federal. Recomenda-se, ainda, o acompanhamento dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, atentando-se, igualmente, à necessidade de aprovação do seu novo Plano Municipal de Educação dentro do prazo máximo estipulado no art. 34 da Lei n. 15.388/2026.

Por fim, entendo pertinente recomendar à Unidade Gestora que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

É cabível, também, dar ciência ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação,

conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do relatório técnico, sobretudo em razão dos descumprimentos relativos à Meta 1 do Plano Nacional de Educação, estando prejudicada a análise da Meta 7 do referido Plano.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a convergência das manifestações da DGO e do Ministério Público de Contas quanto aos parâmetros ora examinados, bem como a inexistência de irregularidade capaz de comprometer o equilíbrio das contas, manifesto-me pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Município de Rio do Sul, relativas ao exercício em exame, sem prejuízo das recomendações e demais encaminhamentos cabíveis.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir parecer recomendando à Egrégia Câmara Municipal de **Rio do Sul, a aprovação das contas anuais do exercício de 2025** do Prefeito, Sr. Manoel Arisoli Pereira.

2. Recomendar ao Poder Executivo de Rio do Sul que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 1.613.992,01, no primeiro quadrimestre de 2025, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.737.068,70, mediante a abertura parcial de crédito adicional de R\$ 1.613.992,01, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do relatório técnico);

2.2. Ausência de encaminhamento válido do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao disposto nos arts. 30, IV, da Lei Federal n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.1, do relatório técnico).

3. Recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

4. Recomendar ao Município de Rio do Sul que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício, em especial:

4.1. Ao atingimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico, em conformidade com o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico);

4.2. Ao cumprimento das estratégias e metas aplicáveis do novo Plano Nacional de Educação, priorizando o atendimento dos objetivos concernentes à educação infantil e ao ensino fundamental (art. 211, § 2º, CRFB), bem como acompanhando os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), atentando-se, igualmente, à necessidade de aprovação do seu novo Plano Municipal de Educação dentro do prazo máximo estipulado no art. 34 da Lei n. 15.388/2026.

5. Recomendar ao Município de Rio do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Dar ciência ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do

FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, e 8.3 do Relatório DGO.

7. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Relatório Técnico que o fundamentam ao Responsável, à Prefeitura, à Câmara Municipal de Rio do Sul, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação do Município.

Florianópolis, 15 de julho de 2026.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

[1] Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no RMS nº 11060/GO**. Relator Ministro Paulo Medina. Publicado no DJ de 16/09/2002 p. 159. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ROMS+11060&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>.

[2] NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-DGIP/SE/MS. Disponível em: <https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/694Fwffj1jklWYI4fqll7bvJS08aYwOxsQjYQT.pdf>.

[3] Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html.

[4] Disponível em: <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>.

[5] O status de cada plano de saúde enviado pelos entes ao sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP estão descritos em Nota Informativa (Disponível em: <https://portalsage.saude.gov.br/pdf/notaPainelInstrumentosPlanejamento.pdf>). Para os planos de saúde, os status são: Não iniciado, Em elaboração, Aprovado, Não Aprovado, Em análise no Conselho de Saúde.

[6] Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento>.